



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 559, DE 2010

Dispõe sobre a criação de contribuição social sobre as remessas de dinheiro de pessoas físicas residentes no exterior para pessoas físicas ou jurídicas residentes, ou com sede e/ou filial no Brasil, a fim de prover recursos para atendimento de brasileiros em situações emergenciais no exterior.

AUTOR: Deputado MANOEL JÚNIOR

RELATOR: Deputado HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende o ilustre Deputado Manoel Júnior instituir contribuição social de dois por cento sobre remessas recursos de pessoas físicas brasileiras residentes no exterior destinadas a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em território nacional.

O produto da arrecadação da contribuição será destinado à cobertura das seguintes despesas:

- a) repatriação de brasileiros nos exterior, em caso de necessidade;
- b) custeio de hospedagem popular de brasileiros no exterior pelo prazo mínimo necessário à repatriação;
- c) traslado de corpos de brasileiros ao Brasil em caso de acidente ou de crime quando a família da vítima



- for carente, segundo avaliação das autoridades consulares;
- d) custeio de despesas hospitalares emergenciais de brasileiros no exterior, em caso de indigência;
 - e) prestação de assistência jurídica imprescindível à defesa de brasileiros no exterior, em caso de hipossuficiência; e
 - f) promoção de atividades de interesse comunitário dos brasileiros residentes na circunscrição do Consulado.

De acordo com o autor, em sua justificativa, a criação da nova contribuição nos moldes propostos ensejaria a obtenção de receitas da ordem de US\$ 140 milhões (cento e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), os quais serão revertidos em benefício dos mesmos que efetuaram a remessa de recursos do exterior, conferindo a esses brasileiros maior segurança e dignidade diante dos percalços que eventualmente venham enfrentar durante sua estada em país estrangeiro.

A matéria foi enviada à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Seguridade Social e Família, tendo sido rejeitada em ambas as Comissões.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 559, de 2010, quanto ao mérito e quanto à sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual,



nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015) em seu art. 113, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 114 da LDO 2016 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.



O Projeto de Lei Complementar nº 559, de 2010, visa assegurar recursos orçamentários para o atendimento de despesas com brasileiros em situação de emergência no exterior. Para tanto, estabelece a cobrança de contribuição social que passará a incidir sobre as remessas de recursos efetuadas por pessoas físicas brasileiras residentes no exterior para pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com estabelecimento em território nacional. A matéria amplia, portanto, as fontes de receita vinculada da União, permitindo viabilizar o aprimoramento das atividades no âmbito da ação orçamentária “serviços consulares e de assistência a brasileiros no exterior – código 2015”, cuja despesa liquidada correspondeu a R\$ 37,3 milhões no exercício de 2012.

O autor da proposta informa, por meio de sua justificção, que a introdução da nova contribuição permitirá auferir uma arrecadação de receitas equivalente a US\$ 140 milhões. Com isso, conclui-se que a iniciativa será capaz de garantir uma dotação de recursos suficiente para elevar em sete vezes o valor dos gastos orçamentários atualmente incorridos pelo Poder Público com ações de assistência a brasileiros no exterior.

Em nosso entendimento, tais requisitos foram devidamente atendidos pelo autor da proposta, de forma que, do ponto de vista estrito da adequação financeira e orçamentária, não se afiguram óbices para a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 559, de 2010.

Quanto ao mérito, não obstante a louvável preocupação social que embute, a aprovação da Proposição encontra óbices consideráveis. A cobertura das ações assistenciais está prevista na Constituição Federal e, como salientou o Relator que nos antecedeu, independe de contribuição à Seguridade Social, dado seu caráter prioritário e incondicional. Em outros termos, a assistência social pelo Estado não é de natureza contraprestacional, do mesmo modo que a saúde.

Por outro lado, é até certo ponto paradoxal que se imponha um ônus adicional a quem já se sacrifica para transferir recursos de seu trabalho no exterior para a família no Brasil. Seria razoável impor esse tipo de barreira para o ingresso de recursos no País? A criação de tal contribuição tende a dificultar a entrada de divisas no Brasil, prejudicando o desenvolvimento nacional e o controle do câmbio.



Outrossim, a criação de tributos deve ser vista com parcimônia, em especial as contribuições sociais, pois aumentam a complexidade do sistema tributário, reduzindo sua qualidade.

O mais apropriado nos parece ser ampliar a abrangência das despesas cobertas pela ação orçamentária em questão e aumentar a respectiva dotação.

Pelo exposto, **VOTO** pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 559, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator